LEI Nº 5.966, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º no art. 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 13. .....
.....

§ 6º Na solicitação para o licenciamento do comércio ambulante, deverão constar os seguintes documentos:
I - requerimento de solicitação, preenchido e assinado, indicando o local onde pretende desenvolver a atividade;
II - carteira de identidade;
III - CPF;
IV - comprovante de residência em nome do interessado, com data de emissão não superior a 90 dias;
V - certidão de casamento;
VI - certidão de nascimento dos filhos menores;
VII - certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, para pontos de venda de produtos alimentícios;
VIII - foto do equipamento que será utilizado;
IX - CRLV no caso de uso de reboque, trailer ou veículo automotor adaptado;
X - nome completo do auxiliar, caso exista;
XI - apresentação de laudo médico, em caso de portador de necessidades especiais." (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 14 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....
.....

§ 3º Poderá ser autorizada mais de uma atividade por vendedor ambulante, desde que não haja disputa de vagas e que o vendedor ambulante esteja licenciado pela Vigilância Sanitária, em caso de comércio de produtos alimentícios e/ou bebidas." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 19. .....
.....

XIV - manter cadastro atualizado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização e à Vigilância Sanitária do Município." (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso XI do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....
.....

XI - comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre as 8h as 14hs, excetuados o sorveteiro ambulante (carrinho de mão e picolé), o vendedor de pequenos artesanatos e os ambulantes já licenciados para esses locais, desde que obedecidas as normas municipais do Estacionamento Regulamentado e o Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 22 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com as seguintes redações:

"Art. 22. .....
.....

§ 1º Caso o ambulante não ocupe o local em que se encontra licenciado, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolar requerimento por escrito junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, indicando o motivo da ausência, com documentos que comprovem suas alegações.

§ 2º O não comparecimento do ambulante habilitado, sem justa causa, aos locais dos quais detenha licença, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará em suspensão da licença, e a ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias ensejará a abertura de processo administrativo de cassação da licença, sendo garantida a ampla defesa.

§ 3º A falta ou não comparecimento do ambulante ao local em que está licenciado, poderá ser comprovada por pessoa da comunidade, pelo Setor de Tributação e Fiscalização ou pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 4º O prazo da ausência terá sua contagem inicial a partir da data em que for comunicado o fato ao Setor de Tributação e Fiscalização do Município.

§ 5º A perda da licença não garante ao licenciado a substituição por indicação de outrem, nem lhe dá direito à indenização.

§ 6º O vendedor ambulante que tiver sua licença cassada, poderá ingressar com novo requerimento e obter nova licença somente após 2 (dois) anos contados da data em que houver sido cassada, e se houver vaga disponível no momento da solicitação.

§ 7º Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal, sanitária, de meio ambiente e de posturas do Município." (NR)

Art. 6º Ficam alterados o inciso I, e o caput do parágrafo único do art. 28, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
.....

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, as seguintes atribuições:
....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal